



**TC 015.083/2020-9**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial.

**Unidade jurisdicionada:** Município de Paço do Lumiar/MA.

**Responsável:** Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87).

**Advogado ou Procurador:** não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: mérito.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Funasa em desfavor de Glorismar Rosa Venâncio, prefeita de Paço do Lumiar/MA (gestão 2009-2012), em razão da não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio EP 2589/06, registro Siafi 594526 (peça 8), que tinha por objeto a construção de 77 melhorias sanitárias domiciliares no Povoado de Pindoba, no aludido município.

## HISTÓRICO

2. Em 18/03/2013, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Fundação Nacional de Saúde autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 47). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2313/2019.

3. O Convênio EP 2589/06, registro Siafi 594526, foi firmado no valor de R\$ 246.243,29, sendo R\$ 234.243,29 à conta do concedente e R\$ 12.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 05/12/2006 a 10/10/2010, com prazo para apresentação da prestação de contas em 09/12/2010. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 135.000,00, com crédito na conta vinculada nos dias 21/05/2008 (R\$ 45.000,00) e 02/12/2009 (R\$ 90.000,00), e restituição aos cofres federais do saldo dos recursos, valor de R\$ 22.897,48, em 19/10/2017 (peças 79, p. 24, e 118).

4. A Funasa realizou visita ao município em 11/09/2009 (peça 41), constatando a execução física de 48,05% do objeto pactuado.

5. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio do documento constante na peça 62, 80 e 95.

6. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (109), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Ausência parcial de documentações de prestação de contas referentes aos recursos Federais repassados à Prefeitura municipal de Paço do Lumiar/MA, mediante o convênio nº. 2589/2006, firmado com a Fundação Nacional de Saúde e inexecução parcial das obras de Melhorias Sanitárias Domiciliares, objeto do Convênio, que ocasionaram a impugnação parcial das despesas.

7. A responsável arrolada na fase interna foi devidamente comunicada e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

8. No relatório (peça 110), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 74.666,58, imputando-se a responsabilidade a Glorismar Rosa Venâncio, prefeita no



período de 01/01/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

9. Em 11/03/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 112), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 113 e 114).

10. Em 23/03/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 115).

11. Uma vez remetidos os autos a este Tribunal para fins de apreciação e julgamento, em sede de instrução preliminar (peça 120), a análise dos pressupostos de procedibilidade previstos na IN/TCU 71/2012 verificou que não havia óbices que impedissem o prosseguimento desta tomada de contas especial, uma vez que não se configurou o transcurso de mais de dez anos entre o fato gerador e a primeira notificação válida da responsável pela autoridade administrativa competente. Verificou-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 01/01/2017 era superior ao valor mínimo de alçada vigente nesta Corte de Contas. Por fim, foi encontrado débito imputável à responsável em outros processos no Tribunal.

12. Na sequência procedeu-se ao exame técnico dos elementos fáticos e jurídicos relacionados ao feito, com vistas a propiciar o estabelecimento de parâmetros processuais objetivos para a adequada apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano para fins de ressarcimento, nos seguintes termos (peça 120, p. 6-8):

#### **EXAME TÉCNICO**

15. De acordo com a fase interna, a presente TCE foi motivada pela impugnação da área técnica e pela não comprovação de despesas no montante de R\$ 74.666,58, tendo sido imputada a responsabilidade pelo dano à prefeita Glorismar Rosa Venâncio (peça 110, itens 5 e 12).

16. Verifica-se, todavia, que a avaliação da execução financeira não guarda pertinência com as conclusões da área técnica. Com efeito, o Parecer Financeiro 70/2017 (peça 62), embora aponte algumas impropriedades/irregularidades na execução do ajuste, limita-se a uma mera operação aritmética entre os repasses federais (R\$ 135.000,00) e as despesas comprovadas (R\$ 44.170,30), impugnando a diferença, no total de R\$ 90.829,70.

17. Os pareceres financeiros seguintes (peças 80 e 95) seguem nessa toada, apenas registrando alterações no montante devido a partir da consideração dos valores restituídos aos cofres federais, até concluir que o valor da dívida corresponde ao valor inicialmente informado: R\$ 74.666,58.

18. Em outra vertente, a visita técnica realizada em 11/09/2009, portanto ainda na vigência do ajuste (peça 41), e já no mandato da prefeita Glorismar Rosa Venâncio, deixa assente que apenas 37 das 77 melhorias sanitárias domiciliares (MSD) haviam sido executadas, o que equivale a 48,05% das MSD previstas.

19. Desses 37 MSD, 15 foram custeados com recursos da primeira parcela, no valor de R\$ 46.526,05, durante a gestão do prefeito Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (peça 48, p. 5).

20. Ainda no que tange aos aspectos técnicos, o parecer elaborado com base na visita do dia 11/09/2009 (peça 41, p. 2) discorre sobre uma série de irregularidades construtivas, que vão desde inexecução de aspectos importantes das MSD até a execução de procedimentos não aprovados pelo concedente. Referidas pendências foram registradas nestes termos:

As pendências são as que seguem:

Na etapa PLACA DA OBRA, a placa da obra ainda não foi instalada no local;



Na etapa COBERTURA, em todos os módulos não foi executado o calçamento lateral e beira e bicas do telhado, com isso poderá ocorrer deslizamento de telhas e conseqüentemente alteração no posicionamento delas;

Na etapa CALÇADA DO ABRIGO, em todos os módulos, não foi executada a calçada de proteção, com isso poderá ocorrer danos na fundação dos módulos por falta de proteção;

Na etapa ESQUADRIAS DE MADEIRA, a maioria das portas assentadas apresenta defeitos de empenamentos, como também existem portas que foram mal assentadas, dificultando inclusive o seu fechamento, sendo, portanto, necessário um controle total na qualidade deste material, neste item cinco portas estão apresentando defeitos que comprometem a utilização. Portanto deverão ser substituídas;

Na etapa INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, foram constatadas várias pendências, tais como: chuveiros ineficientes quando em uso, caixas de descarga sem funcionar por falta de pressão, caixa d'água de distribuição por instalar. Portanto o Conveniente deverá realizar revisão geral nas instalações hidráulicas do projeto;

Na etapa INSTALAÇÕES SANITÁRIAS, foram constatadas várias pendências, tais como: ralo sifonado não está interligado à fossa, as águas servidas estão indo direto ao solo natural a céu aberto. Em todos os módulos a coluna de ventilação foi executada com tubo PVC DN 40, porém o projeto prevê tubo de PVC DN 50. Neste mesmo item, a grande maioria não está totalmente embutida na parede nem obedecendo ao trespasse determinado em projeto. Portanto o Conveniente deverá realizar revisão geral nas instalações sanitárias do projeto;

Na etapa LOUÇAS E ACESSÓRIOS SANITÁRIOS, foram constatadas várias pendências, tais como: em todos os módulos falta a colocação do acento plástico do vaso sanitário. Caixas de descarga e lavatórios em algumas casas beneficiadas necessitam de reparos na instalação;

Na etapa CAIXA DE INSPEÇÃO, foram constatadas várias pendências, tais como: caixa de inspeção construída com insuficiência de nível ao lançamento do esgotos nas fossas, tubulação que liga algumas caixas de inspeção à fossa séptica não está enterrada, algumas tampas de caixas necessitam reposição. Portanto o conveniente deverá corrigir estas pendências;

Na etapa FOSSA SÉPTICA, foram constatadas várias pendências, tais como: algumas fossas sépticas foram construídas em desacordo com a disposição em projeto, onde o tanque deverá ser locado e construído no sentido longitudinal, alguns tanques foram construídos com parte das paredes ultrapassando o nível do terreno, provocando redução no volume útil das melhorias. Portanto o conveniente deverá corrigir este procedimento nas próximas construções;

Na etapa SUMIDOURO, alguns sumidouros foram construídos com parte das paredes ultrapassando o nível do terreno, provocando redução no volume útil das melhorias, as tampas dos sumidouros foram construídas no formato retangular, também em desacordo com o projeto que tem o formato circular.

21. Chama atenção que em todas as 10 (dez) etapas analisadas foram observadas pendências na maior parte dos módulos construídos. Assim se verifica em relação às etapas *esquadrias de madeira, instalações hidráulicas, instalações sanitárias, louças e acessórios sanitários, caixa de inspeção, fossa séptica e sumidouro*.

22. Mais grave, contudo, a situação relatada em relação às etapas *cobertura e calçada do abrigo*, em que foram observadas irregularidades em todos os módulos analisados.

23. Tais irregularidades, importa ressaltar, têm relação com a própria higidez de cada módulo edificado, conforme registrado no próprio relatório, a exemplo da falta do calçamento do abrigo, cuja conseqüência apontada são danos na fundação dos módulos.

24. Eventuais dúvidas sobre o impacto das irregularidades registradas na visita de 11/09/2009 nas edificações objeto do Convênio EP 2589/06 restam definitivamente afastadas com o que segue



consignado no Parecer Técnico 36, de 11/05/2017 (peça 59), porquanto o item 5 do aludido documento é categórico ao afirmar que ‘as falhas detectadas nas obras comprometem a funcionalidade das melhorias’.

25. Não fosse o bastante, o item 4 do relatório do tomador de contas (peça 110, p. 2) deixa claro que não houve o saneamento das irregularidades apontadas pelo concedente, subsistindo, portanto, as irregularidades que comprometiam a funcionalidade de todos os módulos objeto do ajuste.

26. Tendo esse quadro fático em consideração, é de se salientar que a jurisprudência do Tribunal é no sentido de que o atingimento dos objetivos do convênio é essencial para a análise da boa e regular aplicação dos recursos federais transferidos (Acórdão 4.024/2010-2ª Câmara, Min.-Sub. Augusto Sherman).

27. Por esse ângulo, o TCU tem entendimento sedimentado no sentido de que a mera execução do objeto conveniado não é suficiente para aprovar as contas do gestor responsável, sendo necessário que a obra traga, de fato, benefícios à população e atinja os fins para os quais foi proposta (Acórdão 8.243/2013-1ª Câmara, Min. Walton Alencar Rodrigues).

28. No caso vertente, resta patente que as irregularidades apontadas pela área técnica comprometem todos os módulos construídos, englobando, por esse motivo, as obras executadas tanto pelo prefeito Gilberto Silva quanto pela prefeita Glorismar Rosa Venâncio. O prejuízo apurado nos autos, portanto, não pode se ater somente ao montante das despesas sem comprovação.

29. A esse respeito, também importa trazer à baila o entendimento do TCU, no sentido de que a não consecução dos objetivos pactuados no convênio implica cobrança integral dos valores transferidos (Acórdão 6.181/2011-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; Acórdão 5.821/2011-2ª Câmara, Min. André de Carvalho).

30. Para a devida delimitação da responsabilidade pelo prejuízo apurado, é importante lembrar que a irregularidade em exame diz respeito à malversação dos recursos transferidos, consubstanciada na inexecução de aspectos essenciais dos módulos e na execução de serviços fora dos parâmetros pactuados.

31. Sob essa perspectiva, dada a natureza divisível do objeto avençado, entende-se que cada gestor deve responder pelo montante dos recursos federais geridos. Nesse passo, o prefeito Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59) deve responder pelo montante de R\$ 45.000,00, enquanto a prefeita Glorismar Rosa Venâncio (CPF 146.995.593-87) deve responder pelo montante de R\$ 90.000,00, a contar das datas dos respectivos créditos.

32. Importa esclarecer que o valor apontado na fase interna como despesas sem comprovação, no total de R\$ 74.666,58, permanece sob responsabilidade da prefeita Glorismar Rosa Venâncio. Além da inservibilidade dos módulos executados sob sua gestão, a administradora também será instada a se manifestar sobre a ausência de comprovação da boa e regular gestão desses recursos, não sendo demais pontuar que, por dizerem respeito a valores sobrepostos, a citação da responsável se dará pelo valor da totalidade da parcela dos recursos federais repassada durante o seu mandato.

33. Ainda nesse ponto, são devidos dois esclarecimentos. Em primeiro lugar, o valor restituído aos cofres federais em 19/10/2017, no montante de R\$ 22.897,48, deve ser considerado em favor da prefeita Glorismar Rosa Venâncio, dado constar da prestação de contas parcial encaminhada pelo prefeito Gilberto Silva a utilização integral dos recursos federais repassados na primeira parcela. Em segundo lugar, o saldo verificado na conta corrente vinculada por ocasião da mudança da administração do Município de Paço do Lumiar/MA, no valor de R\$ 1.676,33 (peça 118), deve ser considerado a crédito do prefeito Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso em 32/12/2008 e a débito da prefeita Glorismar Rosa Venâncio em 01/01/2009.

13. Em vista do exame técnico realizado, foi proposta a citação dos responsáveis Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e Glorismar Rosa Venâncio, nos seguintes termos:

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

43. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:



a) realizar a **citação** dos responsáveis a seguir indicados, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts 202, incisos I e II, do RITCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em decorrência da conduta praticada, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade as quantias eventualmente ressarcidas, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Irregularidade:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Paço do Lumiar/MA por meio do Convênio EP 2589/06, diante da execução dos módulos sanitários domiciliares em desacordo com as exigências técnicas pactuadas, acarretando falhas construtivas que comprometeram a funcionalidade de todas as melhorias edificadas.

**Dispositivos violados:** Constituição Federal, arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único; Lei nº 8.666/1993, art. 3º; Decreto-Lei nº 200/1967, art. 93; Decreto nº 93.872/1986, art. 66.

**Responsável 1:** Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
21/05/2008	45.000,00	Débito
31/12/2008	1.676,33	Crédito

**Cofre para recolhimento:** Fundação Nacional de Saúde.

**Conduta:** executar o objeto do Convênio EP 2589/06 em desacordo com as exigências técnicas pactuadas.

**Nexo de causalidade:** a edificação dos módulos sanitários domiciliares objeto do Convênio EP 2589/06 em desacordo com as exigências técnicas pactuadas provocou falhas construtivas que resultaram na completa inservibilidade do empreendimento, com prejuízo ao erário correspondente ao montante de recursos federais geridos pelo responsável.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do Convênio EP 2589/06 de acordo com as especificações técnicas pactuadas, de modo a conferir funcionalidade a todas as melhorias edificadas.

**Responsável 2:** Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87).

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
01/01/2009	1.676,33	Débito
02/12/2009	90.000,00	Débito
19/10/2017	22.897,48	Crédito

**Conduta:** executar o objeto do Convênio EP 2589/06 em desacordo com as exigências técnicas pactuadas e não comprovar despesas no montante de R\$ 74.666,58.

**Nexo de causalidade:** a edificação dos módulos sanitários domiciliares objeto do Convênio EP 2589/06 em desacordo com as exigências técnicas pactuadas provocou falhas construtivas que resultaram na completa inservibilidade do empreendimento, o que, em acréscimo com a não comprovação de despesas no montante de R\$ 74.666,58, redundaram em prejuízo ao erário correspondente ao montante de recursos federais geridos pela responsável.

**Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do Convênio EP 2589/06 de acordo com as especificações técnicas pactuadas, de modo a conferir funcionalidade a todas as melhorias edificadas e comprovar a regular utilização dos recursos federais repassados ao município.



14. Em cumprimento ao pronunciamento da Unidade em 06/07/2021 (peça 122), foi efetuada citação dos responsáveis, nos seguintes moldes:

a) Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso – promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 36055/2021 – Sefproc (peça 126)

Data da Expedição: 09/08/2021

Data da Ciência: **17/08/2021** (peça 129)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 123)

Fim do prazo para a defesa: 01/09/2021

b) Glorismar Rosa Venâncio – promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

**Comunicação:** Ofício 43586/2021 – Sefproc (peça 128)

Data da Expedição: 16/08/2021

Data da Ciência: **30/08/2021** (peça 131)

Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Previdência Social (peça 125)

Fim do prazo para a defesa: 14/09/2021

15. Conforme Despacho de Conclusão das Comunicações Processuais (peça 132), as providências inerentes às comunicações processuais foram concluídas.

16. Transcorrido o prazo regimental, os responsáveis citados permaneceram silentes.

### **EXAME TÉCNICO**

17. O exame técnico ora proposto compreende a análise das revelias configuradas, tomando como base as irregularidades atribuídas aos responsáveis no âmbito das instruções precedentes, em cotejo com os elementos comprobatórios constantes dos autos e os argumentos que possam ser aproveitados em manifestações colhidas na fase interna desta Tomada de Contas Especial, acaso existentes.

### **Da validade das notificações**

18. Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 04/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30/06/2004, *in verbis*:

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da



comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...) Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

19. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

20. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação. (Acórdão 1.019/2008-TCU-Plenário, Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto. (Acórdão 1.526/2007-TCU-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

21. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato



impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da Lei 1.533/1951 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

### **Da revelia dos responsáveis Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e Glorismar Rosa Venâncio**

22. No caso vertente, a citação dos responsáveis ocorreram em endereços provenientes de pesquisa de endereço realizada pelo TCU em base de dados de órgãos oficiais.

23. Com efeito, o responsável Gilberto Silva da Cunha Santos foi citado em endereço obtido na base de dados da Receita Federal do Brasil, com atualização em 07/06/2021 (peça 123), sendo que a entrega neste endereço, ocorrida em 17/08/2021, restou comprovada, conforme AR constante da peça 129.

24. Por seu turno, o responsável Glorismar Rosa Venâncio, em virtude de a citação enviada ao endereço constante da base de dados da Receita Federal, atualizado em 07/06/2021 (peça 123), retornar com a informação de “mudou-se” (peça 130), foi citado em endereço obtido na base de dados da Previdência Social (peça 125), sendo que a entrega neste endereço, ocorrida em 30/08/2021, restou comprovada, conforme AR constante da peça 131.

25. Conforme antecipado, a jurisprudência do STF reconhece a validade da citação realizada pelo TCU quando há comprovação de entrega dos officios citatórios mediante carta registrada com aviso de recebimento, tornando desnecessárias na presente fase, portanto, outras medidas processuais por esta Corte de Contas.

26. Superada a análise acerca da validade das notificações, transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerado revéis, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

27. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1.009/2018-Plenário, Min. Bruno Dantas; 2.369/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler e 2.449/2013-Plenário, Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

28. Como visto, os responsáveis foram citados em decorrência do prejuízo acarretado não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Paço do Lumiar/MA por meio do Convênio EP 2589/06, diante da execução dos módulos sanitários domiciliares em desacordo com as exigências técnicas pactuadas, acarretando falhas construtivas que comprometeram a funcionalidade de todas as melhorias edificadas.

29. Ao deixarem de se manifestar, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

30. Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações dos responsáveis na fase



interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.

31. No entanto, os responsáveis não se manifestaram na fase interna (peça 110, p. 4, itens 9.1 e 9.2), não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.

32. Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta dos responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011-1ª Câmara, Min. Ubiratan Aguiar; 6.182/2011-1ª Câmara, Min. Weber de Oliveira; 4.072/2010-1ª Câmara, Min. Valmir Campelo; 1.189/2009-1ª Câmara, Min. Marcos Bemquerer; e 731/2008-Plenário, Min. Aroldo Cedraz).

33. Dessa forma, os responsáveis devem ser considerados revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

34. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

35. No caso em exame, ocorreu a prescrição em relação aos dois responsáveis, pois a irregularidade sancionada ocorreu em 31/12/2008, em relação ao prefeito Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (último dia do mandato), e em 09/12/2010, em relação à prefeita Glorismar Rosa Venâncio (data limite para a apresentação da prestação de contas) e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 30/06/2021.

### **CONCLUSÃO**

36. Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que os responsáveis Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso e Glorismar Rosa Venâncio não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos; citados, permaneceram silentes, em virtude do que devem ser considerados revéis, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

37. Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva em relação aos responsáveis, conforme análise já realizada.

38. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

39. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis os responsáveis Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59) e Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59) e Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87), condenando-

os na forma a seguir apresentada ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

b.1) responsável individual: Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
21/05/2008	45.000,00	Débito
31/12/2008	1.676,33	Crédito

b.2) responsável individual: Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87):

Data de Ocorrência	Valor Histórico (R\$)	Natureza
01/01/2009	1.676,33	Débito
02/12/2009	90.000,00	Débito
19/10/2017	22.897,48	Crédito

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de 30 (trinta) dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

f) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis, para ciência;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, à Fundação Nacional de Saúde e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço [www.tcu.gov.br/acordaos](http://www.tcu.gov.br/acordaos), além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

h) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal.



Secex/TCE, em 20 de janeiro de 2022.

*(Assinado eletronicamente)*

Marco André Santos de Albuquerque  
AUFC – Matrícula TCU 5.816-5



**ANEXO**  
Matriz de Responsabilização  
(Decisão Normativa TCU 155/2016)

IRREGULARIDADE CAUSADORA DO DANO	RESPONSÁVEL	PERÍODO NO CARGO	CONDUTA	NEXO DE CAUSALIDADE	CULPABILIDADE
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Paço do Lumiar/MA por meio do Convênio EP 2589/06, diante da execução dos módulos sanitários domiciliares em descordo com as exigências técnicas pactuadas, acarretando falhas construtivas que comprometeram a funcionalidade de todas as melhorias edificadas.	Gilberto Silva da Cunha Santos Aroso (CPF 303.366.603-59), prefeito de Paço do Lumiar/MA.	2005-2008	Executar o objeto do Convênio EP 2589/06 em descordo com as exigências técnicas pactuadas.	A edificação dos módulos sanitários domiciliares objeto do Convênio EP 2589/06 em descordo com as exigências técnicas pactuadas provocou falhas construtivas que resultaram na completa inservibilidade do empreendimento, com prejuízo ao erário correspondente ao montante de recursos federais geridos pelo responsável.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do Convênio EP 2589/06 de acordo com as especificações técnicas pactuadas, de modo a conferir funcionalidade a todas as melhorias edificadas.
	Glorismar Rosa Venâncio (CPF: 146.995.593-87), prefeita de Paço do Lumiar/MA.	2009-2012	Executar o objeto do Convênio EP 2589/06 em descordo com as exigências técnicas pactuadas e não comprovar despesas no montante de R\$ 74.666,58.	A edificação dos módulos sanitários domiciliares objeto do Convênio EP 2589/06 em descordo com as exigências técnicas pactuadas provocou falhas construtivas que resultaram na completa inservibilidade do empreendimento, o que, em acréscimo com a não comprovação de despesas no montante de R\$ 74.666,58, redundaram em prejuízo ao erário correspondente ao montante de recursos federais geridos pela responsável.	Não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade. É razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta. Era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, executar o objeto do Convênio EP 2589/06 de acordo com as especificações técnicas pactuadas, de modo a conferir funcionalidade a todas as melhorias edificadas e comprovar a regular utilização dos recursos federais repassados ao município.